



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018516-14.2012.404.0000/RS
RELATOR : **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO : **ELAINE MINUSSI ANCINES**
: **NORMA PALADINA MEDEIROS MACHADO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS**
: **JUSSÁRA ROODES RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE.

A penhora sobre salários e também sobre depósitos em conta poupança (até o limite de quarenta salários mínimos) não é admitida pelo artigo 649, incisos IV e X do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5594711v4** e, se solicitado, do código CRC **5B7C2982**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018516-14.2012.404.0000/RS
RELATOR : **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO : **ELAINE MINUSSI ANCINES**
: **NORMA PALADINA MEDEIROS MACHADO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS**
: **JUSSÁRA ROODES RODRIGUES**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, em Cumprimento de Sentença, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a revogação da penhora do saldo depositado na conta poupança nº 18.861-1 e nas contas correntes nº 18.861-1, 22.037-X e 18.405-6, todas da agência 0353-0 do BB.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que a verba penhorada no rosto dos autos nº 2003.71.02.008026-2 não se trata de verba salarial de cunho alimentar, mas de valores pagos acumuladamente e que, por essa razão, perderam a condição de impenhoráveis, passando para a esfera do patrimônio do executado. Aduz, ainda, que as verbas que não sirvam para o sustento do devedor no presente momento são penhoráveis.

É o relatório.
Em mesa.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5594709v3** e, se solicitado, do código CRC **89CC0D62**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018516-14.2012.404.0000/RS
RELATOR : **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO : **ELAINE MINUSSI ANCINES**
: **NORMA PALADINA MEDEIROS MACHADO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS**
: **JUSSÁRA ROODES RODRIGUES**

VOTO

Proferi decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em Cumprimento de Sentença, determinou a revogação da penhora do saldo depositado na conta poupança nº 18.861-1 e nas contas correntes nº 18.861-1, 22.037-X e 18.405-6, todas da agência 0353-0 do BB.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que a verba penhorada no rosto dos autos nº 2003.71.02.008026-2 não se trata de verba salarial de cunho alimentar, mas de valores pagos acumuladamente e que, por essa razão, perderam a condição de impenhoráveis, passando para a esfera do patrimônio do executado. Aduz, ainda, que as verbas que não sirvam para o sustento do devedor no presente momento são penhoráveis.

É o breve relatório. Decido.

A penhora sobre salários e também sobre depósitos em conta poupança (até o limite de quarenta salários mínimos) não é admitida pelo artigo 649, incisos IV e X do CPC:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-POUPANÇA DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Na hipótese, embora se pudesse cogitar, em um primeiro momento, na penhorabilidade dos valores, por estarem em conta poupança, verifica-se que a poupança integrada do Banrisul é vinculada à própria conta corrente do executado, sendo que os valores decorrentes de aposentadoria são nela diretamente depositados, como se vê da análise do extrato juntado, ressaíndo a sua impenhorabilidade à luz do art. 649, IV, do CPC. Mesmo que se considerasse que, por estarem em conta poupança os valores, estes perderiam sua natureza alimentar, seria de rigor a observância da regra do inciso X do artigo 649 do CPC, que reconhece a impenhorabilidade, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

3. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.029004-9/RS - RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 01/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.04.00.043214-9 UF: SC - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 31/03/2008).

Portanto, mantenho a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, pois de acordo com o entendimento dessa Corte:

"(...)O documento anexo ao evento nº 78 evidencia que foi bloqueado o montante de R\$ 2.017,14 em conta bancária da titularidade de Elaine Minussi Ancines e de R\$ 2.397,75 em conta bancária da titularidade de Norma Paladina Medeiros Machado, ambas no Banco do Brasil.

No evento nº 89, as Executadas peticionaram alegando que tais importâncias consistem em verba alimentar e que referidas contas são contas-poupança ou 'contas salário', sustentado sua impenhorabilidade.

Apresentaram extrato bancário da conta poupança nº 18.861-1, de Norma P. M. Machado, e das contas correntes 18.861-1 e 22.037-X de Norma e 18.405-6 de Elaine M. Ancines, todas da agência 0353-0 do Banco do Brasil, por meio das quais são recebidos proventos pelas Executadas (importâncias pagas pelo Centro de Pagamento do Exército e por Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência).

Neste aspecto, assiste razão às Impugnantes.

O artigo 649, inciso X, do CPC expressamente determina:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

(...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Assim, considerando a nulidade da penhora de tais valores, a revogação da decisão de evento nº 76 dos autos, no que se refere ao saldo depositado na conta poupança nº 18.861-1 e nas contas correntes nº 18.861-1, 22.037-X e 18.405-6, todas da agência 0353-0 do BB, é medida que se impõe!

Quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores bloqueados em contas bancárias, tenho-o como improcente pois não vislumbro a má-fé no caso dos autos, única hipótese em que seria aplicável a repetição em dobro, sob pena de se legitimar o enriquecimento indevido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5594710v3** e, se solicitado, do código CRC **70DDD05D**.

